



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11829.000003/2010-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.876 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2018  
**Matéria** Normas gerais de direito tributário  
**Recorrente** PK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/04/2009

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Configurada a intempestividade da peça recursal, interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), não é possível o conhecimento do recurso voluntário.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário por intempestivo.

*(Assinado com certificado digital)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

*(Assinado com certificado digital)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP, que declarou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de pena de perdimento comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro (100% do V.A.), no montante de R\$ 2.427.728,28, nos termos do artigo 23, §3º, do DL 1.455/76.

Por bem consolidar os fatos ocorridos neste processos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório acórdão recorrido *in verbis*:

*Conforme relato da autoridade fiscal, a contribuinte não apresentou os documentos solicitados em procedimento especial de fiscalização, decorridos mais de sessenta dias da intimação, o que autoriza presumir a interposição fraudulenta, em face da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação por ela realizadas e nas quais atuou como adquirente de mercadorias importadas por intermédio de terceiros, no período de fevereiro de 2006 a abril de 2009.*

#### **Da autuação**

*A fiscalização relata haver intimado a contribuinte, em 22/06/2009, por meio do Termo de Intimação nº 01, a apresentar os seguintes elementos:*

- 1. Cópia autenticada do contrato social da empresa e todas as suas alterações;*
- 2. Cópia autenticada do contrato de locação do imóvel no qual se localiza a sede da empresa (endereço atual);*
- 3. Livros "Diário e Razão" e respectivos planos de contas ou Livros Caixa de 2006 a 2008;*
- 4. Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado dos Exercícios de 2006 a 2008;*
- 5. Comprovantes da efetiva disponibilidade financeira dos sócios para a Integralização do Capital da empresa;*
- 6. Contrato de Mútuo com a empresa ROEL ELETRONICS S.A.;*
- 7. Comprovantes das negociações com os fornecedores estrangeiros para a aquisição das mercadorias importadas, diretamente pela empresa ou por intermédio de terceiros, no período de fevereiro/2006 a abril/2009, e a identificação dos representantes e/ou funcionários da PK Importação e Exportação que efetuaram as negociações, bem como a relação dos nomes das pessoas de contato junto aos fornecedores estrangeiros, indicando os respectivos números de telefone, fax e endereço eletrônico;*
- 8. Contratos de câmbio e os comprovantes da disponibilidade financeira da empresa para o fechamento do câmbio nas importações efetuadas pela empresa de fevereiro/2006 a abril/2009, incluídas aquelas nas quais a empresa atuou como adquirente de mercadorias importadas por intermédio de terceiros (SARZI COMERCIO EXTERIOR LTDA);*

9. *Explicar detalhadamente os procedimentos referentes à logística das mercadorias importadas no período de fevereiro/2006 a abril/2009 após a saída do local de desembarço aduaneiro até a venda das mesmas;*

10. *Notas Fiscais de Entrada e de Vendas das mercadorias importadas no período de fevereiro/2006 até abril/2009;*

11. *Inventário (livro modelo 7) das mercadorias no período de 2006 a abril/2009.*

*Analisando as respostas apresentadas pela fiscalizada (em 14/07 e 10/08/2009), a autoridade administrativa concluiu que a empresa atendeu integralmente aos itens 1, 2 e 6; parcialmente, aos itens 7, 8, 9 e 10; enquanto que os itens 3, 4, 5 e 11 não foram atendidos.*

*Observa, ademais, que em razão do atendimento parcial ao item 9, intimou as empresas transportadoras das mercadorias auditadas, tendo sido constatado que o local efetivo de entrega não correspondia ao endereço sede da empresa (Av. Francisco Glicério, 305, sala 12, Centro, Campinas/SP), mas a um outro em que se encontrava um imóvel residencial com a aparência de estar abandonado (Av. Esther Moretzhon Camargo, 662, Jardim Santana, Campinas/SP). Essa informação estaria em contradição com as declarações da empresa, no sentido de que, após o desembarço, as mercadorias seguiam direto para a sede da empresa para posterior venda a clientes.*

*Em 31/08/2009, foi lavrado o Termo nº 2, cientificado à contribuinte em 04/09/2009, requisitando os seguintes elementos relativos aos itens não atendidos ou parcialmente atendidos na intimação anterior:*

1. *Livros "Diário e Razão" e respectivos planos de contas ou Livros Caixa de 2006 a 2008;*

2. *Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado dos Exercícios de 2006 a 2008;*

3. *Comprovantes da efetiva disponibilidade financeira dos sócios para a Integralização do Capital da empresa;*

4. *Comprovantes das negociações com os fornecedores estrangeiros para a aquisição das mercadorias importadas, diretamente pela empresa ou por intermédio de terceiros, no período de fevereiro/2006 a abril/2009, e a relação dos nomes das pessoas de contato junto aos fornecedores estrangeiros, indicando os respectivos números de telefone, fax e endereço eletrônico;*

5. *Contratos de câmbio e os comprovantes da disponibilidade financeira da empresa para o fechamento do câmbio nas importações efetuadas pela empresa de fevereiro/2006 a abril/2009, incluídas aquelas nas quais a empresa atuou como*

*adquirente de mercadorias importadas por intermédio de terceiros (SARZI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA);*

*6. Explicar detalhadamente os procedimentos referentes à logística das mercadorias importadas no período de fevereiro/2006 a abril/2009 após a saída do local de desembarço aduaneiro até a venda das mesmas;*

*7. Inventário (livro modelo 7) das mercadorias no período de 2006 a abril/2009;*

*8. Notas Fiscais de Entrada referentes às mercadorias importadas descritas nas Declarações de Importação abaixo relacionadas: 07100326329,*

*07/09506290,*

*07/13614557,*

*08/00962650,*

*08/03506249,*

*08/07537882,*

*08/09075398,*

*08/12390703,*

*08/18193438,*

*09/00201449,*

*09103930557,*

*09/04123280,*

*09/04772491.*

*A fiscalização observa que a resposta apresentada pela contribuinte em 23/09/2009, informou o seguinte:*

*Item 1: "A empresa não os tem em mão para entrega"*

*Item 2: "A empresa não os tem em mão para entrega"*

*Item 3: O comprovante da efetiva disponibilidade financeira do sócio*

*Paulo Márcio Donizetti Barbosa foi solicitado ao Unibanco mas não foi*

*apresentado por não ter sido enviado pela instituição financeira*

*Item 5: Não foram apresentados os comprovantes da origem e da disponibilidade dos recursos empregados nas importações efetuadas pela empresa*

*Item 7: "A empresa não os tem em mão para entrega".*

*Diante da falta de apresentação dos documentos solicitados decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data da intimação, ocorrida em 22/06/2009, entendeu o fisco como configuradas as situações previstas no artigo 23, V, §§ 1º, 2º, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76; artigos 59 e 60 da Lei nº 10.637/02; artigos 10, 11 e 13 da IN SRF 228/02; artigo 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03, puníveis com a pena de perdimento das mercadorias importadas. Considerando que as mercadorias foram vendidas a clientes diversos, impossibilitando sua apreensão, foi lançada a multa equivalente a 100% do valor das mercadorias importadas.*

### **Da impugnação**

*Cientificada do lançamento em 05/02/2010 (fl. 124), a autuada apresentou impugnação em 08/03/2010, juntada às fls. 130 e seguintes, alegando em síntese que:*

*a) em 14/07/2009, diligentemente, apresentou a documentação que possuía em mãos, solicitando prazo para buscar os documentos que não se encontravam em sua posse imediata, os quais foram juntados em setembro de 2009. Afirma que, a despeito do relatado pelo Douto Auditor Fiscal, foram atendidos integralmente os pedidos nos itens 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 10 do Termo de Intimação nº 1;*

*b) esclarece que havia, recentemente, trocado de contador, e por conta disto estava com dificuldades no que se refere à organização e apresentação de todos os documentos e informações solicitadas, pois houve extravio de parte de seus livros contábeis, motivo pelo qual deixou de apresentar os itens 3, 4 e 11 da Intimação nº 1. Observa, porém, que a falta destes livros não indica, por si só, qualquer indicio de interposição fraudulenta, sendo simples descumprimento de obrigação societária, a qual está sendo corrigida pelo novo contador da defendente;*

*c) ademais, foram apresentados outros documentos probatórios da origem, disponibilidade e transferência de recursos, incluindo os contratos de mútuo com a empresa SARZI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, a qual até o ano de 2009 efetuou diversas importações por conta e ordem da ora Impugnante, bem como foram apresentados extratos bancários da empresa e do sócio responsável, no qual pode-se observar a entrada e saída dos recursos utilizados nas operações em análise;*

*d) em relação ao item nº 5, que se refere à disponibilidade financeira do sócios para a integralização do Capital Social da empresa, o mesmo havia sido parcialmente cumprido, com a informação de que a integralização das cotas sociais da Sócia Kátia Fernanda de Souza, no valor de R\$ 7,00, ocorreu em moeda corrente do País com reservas que possuía em espécie. Já o comprovante de efetiva disponibilidade financeira do Sócio Paulo Márcio Donizetti Barbosa, apesar de solicitado ao Unibanco somente não havia sido juntado por conta de não ter, à época, recebido tal documento da instituição financeira. Contudo, tal documento foi encontrado pelo sócio da*

*impugnante e segue anexado à presente defesa, dando integral cumprimento à solicitação do item 05, e afastando, definitivamente, a absurda presunção de interposição fraudulenta de terceiros nas operações de comércio exterior;*

*e) em petição protocolada em 10/09/2009, retificou as explicações acerca da sua logística, fazendo constar que, além do endereço sede da empresa, as mercadorias também eram armazenadas na Av. Esther Moretzshon Camargo, 662, Jardim Santana, Campinas/SP. Esclarece, ademais, que desde abril de 2009 a empresa não mais se utiliza deste*

*espaço, concentrando todas suas operações na sede da empresa;*

*f) entende que qualquer presunção de fraude deve ser afastada na hipótese, vez que a defendente apresentou, tempestivamente, juntamente com seus esclarecimentos, todos os documentos suficientes para comprovar a origem dos valores objeto deste pleito, não tendo ocorrido a interposição de recursos de nenhum terceiro no que concerne às importações por ela efetuadas;*

*g) ressalta que o único erro cometido pela impugnante foi sua desorganização em relação aos documentos societários, os quais, conforme já relatado, foram extraviados durante a troca do escritório responsável pela contabilidade da empresa;*

*h) na hipótese não houve qualquer dano ao Erário nem comprovação de fraude, razão pela qual o auto de infração não merece subsistir, consoante jurisprudência judicial que cita, uma vez que a impugnante não burlou a legislação aduaneira, havendo comprovado a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de importação por ela efetuadas entre fevereiro de 2006 e abril de 2010;*

*i) ainda que a autoridade administrativa insista na errônea tese de que a impugnante incorreu em interposição fraudulenta de terceiros, o que não se espera, de forma alguma poderia ser a ela imposta a pena de perdimento ou sua conversão em multa, vez que esta somente se aplica ao real importador e não ao importador ostensivo, ao qual somente cabe a multa do art. 33 da Lei 11.488/07, consoante jurisprudência administrativa que cita;*

*j) logo, o auto não merece subsistir, devendo ser integralmente anulado, ou, alternativamente, ter sua pena reduzida à multa de 10% do valor das operações.*

*Às fls. 146/163 encontram-se os expedientes relativos ao procedimento de arrolamento de bens de que trata o Processo Administrativo nº 11829.000005/201003. Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo “e processo”.*

Sobreveio então o Acórdão 16040782, da 24ª Turma da DRJ/SP1 negando provimento à impugnação ao sujeito passivo, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Importação II*

*Período de Apuração: 01/02/2006 a 30/04/2009*

*Ementa: INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.*

*Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados, sujeitando-se as mercadorias importadas à pena de perdimento ou à conversão dessa pena na respectiva multa pecuniária, quando não for possível sua apreensão.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Foi dada ciência da decisão ao sujeito passivo em 22/08/2012 (AR de fls 184).

Em seu recurso voluntário, protocolado em 26/09/12, irresignado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, por meio de peça recursal de fls 187 a 197, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Conforme é possível perceber do relato acima e atesta o despacho de fls 200, a Recorrente foi regularmente intimada do acórdão da DRJ em São Paulo, que manteve o presente auto de Infração e Imposição de Multa em 22 de agosto de 2012 (quarta-feira). A despeito disso, apresentou Recurso Voluntário em 26 de setembro de 2012, ou seja, cinco dias após expirado o prazo para tal.

Em seu recurso voluntário a Recorrente não apresentou qualquer justificativa que poderia alterar o termo final do seu prazo.

Pois bem. O próprio Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que o prazo para a propositura de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Assim, tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não há dúvidas que o presente Recurso é intempestivo, razão pela qual voto no sentido de não conhecê-lo.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por não conhecer o presente recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Processo nº 11829.000003/2010-14  
Acórdão n.º **3402-004.876**

**S3-C4T2**  
Fl. 518

---